

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 1999, do Senador Blairo Maggi, que *autoriza, nos termos do § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos de trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós exclusivamente para fins de transporte fluvial e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2004, de autoria do Senador JONAS PINHEIRO, que *autoriza, nos termos do § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos de trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós exclusivamente para fins de transporte fluvial e dá outras providências*.

**RELATOR:** Senador **VALTER PEREIRA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 122, de 1999, de autoria do Senador BLAIRO MAGGI, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2004, de autoria do Senador JONAS PINHEIRO, ambos de idêntico teor, autorizam o aproveitamento, apenas para fins de transporte fluvial, dos trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós situados no interior ou às margens de reservas indígenas homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista federal (art. 1º). A autorização abrange os Estados de Mato Grosso e Pará, e se faz necessária em função do disposto no art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

A autorização deve ser precedida de medidas de proteção da integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas as comunidades afetadas (art. 2º).

As atividades de transporte fluvial só poderão ser executadas após a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e da expedição da licença ambiental de operação (art. 3º). Órgão ambiental do Poder Executivo fiscalizará,

no âmbito de suas competências, a execução das obras necessárias à melhoria da navegabilidade dos trechos abrangidos pelo Decreto (art. 3º, parágrafo único).

Os órgãos competentes deverão encaminhar ao Congresso Nacional relatórios periódicos de avaliação das atividades. Com base nesses relatórios, o Congresso Nacional avaliará a conveniência e a oportunidade de prorrogar a autorização (art. 4º). Os prazos para elaboração dos relatórios de avaliação estão estabelecidos nos §§ 1º a 3º do art. 4º.

O art. 5º veicula cláusula de vigência e o art. 6º revoga genericamente as disposições em contrário.

Na justificação que acompanha o projeto, o Senador BLAIRO MAGGI destaca o potencial dos transportes fluviais para a redução do preço dos fretes e o consequente aumento da competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Mais especificamente, o autor defende a importância da hidrovia Juruena – Teles Pires – Tapajós para o escoamento da produção agrícola mato-grossense para o porto de Santarém, no Pará.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.403, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, o PDS nº 233, de 2004, de autoria do Senador JONAS PINHEIRO, passou a tramitar apensado ao PDS nº 122, de 1999. Os dois projetos apresentam idêntico teor.

Inicialmente distribuídos às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Serviços de Infra-Estrutura (CI) e de Assuntos Sociais (CAS), os projetos estão sendo previamente submetidos à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) por força da aprovação do Requerimento nº 1.152, de 2008, de autoria do Senador Neuto de Conto.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 104-B, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições atinentes aos temas agricultura, pecuária e abastecimento. Sem dúvida, as formas de escoamento da produção e, por consequência, a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros, tanto no mercado nacional como no internacional, inserem-se nas competências da Comissão.

Consideramos a iniciativa conveniente e oportuna, haja vista a necessidade de modernização e aperfeiçoamento das alternativas de transporte de cargas, o que contribuirá para a redução dos custos de parte da produção de grãos do norte do Estado do Mato Grosso e leste paraense. Segundo o presidente da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado (APROSOJA-MT) em alguns casos o custo de produção pode ser reduzido em 50%

A proposição possibilitará o amparo legal às melhorias na infra-estrutura nacional de transportes, trazendo benefícios econômicos e sociais para a área de influência da hidrovia, que abrange 21 municípios de Mato Grosso e 8 municípios do Pará, e totalizando 711.000 km<sup>2</sup> (área de influência para grãos).

Conforme informações da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), existem diversos estudos informando a importância e os custos da melhoria da viabilidade da navegação da hidrovia Tapajós-Teles Pires, coordenados pela Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental (AHIMOR), subordinada ao Departamento de Hidrovias Interiores do Ministério dos Transportes. A Antaq aponta que outros estudos, no entanto, são ainda necessários, sobretudo, para inclusão do rio Juruena na hidrovia.

Notícia publicada, em 18 de março de 2010, no Diário de Cuiabá, informa que a construção da hidrovia Teles Pires - Tapajós não integrará a segunda fase do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2). A aprovação do PDS nº 122, de 1999, pode incentivar o Governo a rever esta posição. Investimentos públicos e privados permitirão ao País converter o potencial de navegabilidade desses rios em vigorosos corredores multimodais de transporte.

A alínea b do inciso II do art. 260 do RISF determina que na apreciação de proposições que tramitam em conjunto deva ter precedência a mais antiga, no caso, o PDS nº 122, de 1999, o que leva à rejeição do PDS nº 233, de 2004.

Acreditamos, no entanto, que o PDS nº 122, de 1999, merece ser aprimorado pela incorporação de quatro emendas. A primeira das sugestões objetiva transformar o parágrafo único do art. 3º em art. 4º, dispositivo autônomo destinado a preservar as competências de outros órgãos do Poder Executivo, para que possam, nas respectivas esferas de atuação, fiscalizar as obras necessárias, no que se refere a outros aspectos que não o ambiental somente.

A segunda e a terceira emendas acrescentam parágrafos aos arts. 2º e 3º, respectivamente. O objetivo geral é estabelecer prazos para a manifestação dos órgãos ambiental e indigenista, a fim de permitir a perfeita conjugação dos aspectos econômico, ambiental e social do desenvolvimento.

Por fim, para atender aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as modificações posteriores, oferecemos emenda destinada a suprimir a cláusula genérica de revogação das disposições em contrário.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2004, e pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 1999, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CRA**

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 1999, e insira-se o art. 4º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**Art. 4º** Caberá aos órgãos do Poder Executivo, nas respectivas esferas de competência, autorizar e fiscalizar a execução de obras de melhoramento das condições de navegabilidade dos rios abrangidos por este Decreto, em especial nos trechos situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista federal.

#### **EMENDA N° - CRA**

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 1999, o seguinte parágrafo único:

**Art. 2º .....**

*Parágrafo único.* Considera-se aprovado o projeto da hidrovia caso o órgão indigenista competente não se manifeste no prazo de noventa dias, contados da entrega do projeto.

**EMENDA N° - CRA**

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 1999, o seguinte parágrafo único:

**Art. 3º .....**

*Parágrafo único.* Considera-se aprovado o projeto da hidrovia caso o órgão ambiental competente não se manifeste no prazo de noventa dias, contados da entrega do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

**EMENDA N° - CRA**

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator